



# Diário Oficial Eletrônico

# PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO I – Nº 157 – Edição Extraordinária

PATOS DE MINAS, SEXTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2020

## SUMÁRIO

Governo do Município ..... 01

## DIÁRIO DO MUNICÍPIO

### Governo do Município

Prefeito: José Eustáquio Rodrigues Alves

### Leis, Decretos e Portarias

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 626, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos administrativos para fiscalização e inspeção sanitária durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Município de Patos de Minas.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre procedimentos a serem adotados, no âmbito do Município de Patos de Minas, para a fiscalização e inspeção sanitária, pelos órgãos e servidores municipais competentes, em estabelecimentos, atividades, eventos necessários à prevenção e combate à disseminação do Coronavírus (COVID-19) enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se infração administrativa sanitária, conforme art. 163 da Lei Complementar nº 397/2012, que institui o Código de Vigilância em Saúde no Município de Patos de Minas, descumprir atos ou normas (do Estado, da União e Decretos municipais) emanadas das autoridades visando à aplicação da legislação de prevenção e combate à disseminação do Coronavírus causador da COVID-19.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções nela previstas.

Art. 3º Se o estabelecimento, atividade ou evento descumprir as medidas para funcionamento das disposições dos Decretos Municipais nº 4.815 e 4.816, de 20 de abril de 2020, e demais alterações e edições, será lavrado Auto de Constatação de Infração e as infrações serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I – primeira vez, notificação de advertência para regularização ou implantação das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) em 24h, sob pena de multa, sendo que no caso de infração por proibição de funcionamento ou realização de eventos, inclusive em desacordo com o horário permitido, as atividades deverão ser encerradas no momento da fiscalização;

II – não havendo o acatamento da ordem de fechamento ou encerramento imediato, inclusive em desacordo com o horário permitido, ou no caso de reincidência desta infração, a interdição cautelar do estabelecimento por 15 (quinze) dias e multa: 100 (cem) UFPMs - Unidades Fiscais do Município - infração: leve;

III – reincidente por duas vezes na mesma infração de não implantação de medidas de enfrentamento da pandemia, multa: 100 (cem) UFPMs - Unidades Fiscais do Município - infração: média;

IV – reincidente por três vezes na mesma infração de não implantação de medidas de enfrentamento da pandemia, multa: 150 (cento e cinquenta) UFPMs - Unidades Fiscais do Município - infração: grave;

V – na terceira notificação, por proibição de funcionamento ou realização de eventos, inclusive em desacordo com o horário permitido, a interdição do estabelecimento por 20 (vinte) dias e multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFPMs - infração: grave;

VI – a partir da quarta e seguintes notificações na mesma infração, seja por irregularidade na implantação de medidas de prevenção ao Coronavírus ou por proibição de funcionamento ou realização de eventos, inclusive em desacordo com o horário permitido, a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias e multa de 400 (quatrocentos) UFPMs, infração: gravíssima.

§ 1º Na infração por situação de aglomeração de pessoas em evento de qualquer natureza, público ou privado, o responsável, organizador ou organizadores serão advertidos para paralisação e dispersão do público, e caso não as promova, aplica-se o procedimento do § 2º deste artigo.

§ 2º No caso de funcionamento, realização irregular (proibido) se houver resistência do estabelecimento, organizador, realizador, por seu proprietário ou preposto presente no local para encerramento imediato das atividades com o fechamento do estabelecimento, além das penalidades dos incisos II a VI do caput, conforme o caso, a fiscalização requisitará a presença da Polícia Militar solicitando a lavratura do termo circunstanciado sobre o fato, termo este que será encaminhado à autoridade policial competente para instauração de inquérito e consequente encaminhamento ao Ministério Público Estadual Penal para a promoção de ação judicial, no caso de ser considerada a conduta como incurso nos artigos 230, 331 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Constatação de Infração, que deverá ser preenchido em duas vias, conforme modelo constante do Anexo Único, observados o rito e os prazos também estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 5º Do ato de Auto de Constatação de Infração lavrado caberá defesa observado:

I – o prazo para apresentação de defesa é de 2 (dois) dias úteis, contados da lavratura do Auto de Constatação de Infração;

II – o prazo para interposição de recurso é de 2 (dois) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeiro julgamento pelo autuado.

§ 1º No ato da autuação, o autuado fornecerá endereço eletrônico para receber notificações, intimações e decisões, e no caso de não fornecimento dessas informações, os atos da fiscalização serão realizados no próprio estabelecimento, evento ou atividade, dando ciência ao seu responsável ou preposto presente no local.

§ 2º No caso de recusa do recebimento do ato fiscal ou procedimental, a fiscalização certificará o ato, descrevendo na autuação que o responsável se recusou a assinar o auto, informando que foi realizada a leitura da descrição do fato autuado, com validade para o procedimento administrativo.

§ 3º A defesa será encaminhada para o e-mail [vigilanciasanitaria@patosdeminas.mg.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@patosdeminas.mg.gov.br) à comissão perante a Vigilância Sanitária, composta por três servidores nomeados pelo Executivo para esse fim, sendo um desses servidores um Procurador do Município, que julgará a autuação em primeiro julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Do primeiro julgamento caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde que o julgará subsidiado por parecer da Procuradoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O recurso deverá ser encaminhado para o e-mail: [sauce.secretaria@patosdeminas.mg.gov.br](mailto:saude.secretaria@patosdeminas.mg.gov.br).

Art. 6º Transcorrido o prazo fixado nos inc. I e II do art. 5º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa ou julgadas improcedentes as defesas, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança administrativa, inclusive protesto, e judicial.

Parágrafo único. No caso de recolhimento da multa fora do prazo de vencimento, o valor será atualizado conforme normas para pagamentos de tributos e taxas da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 7º O Município de Patos de Minas promoverá campanha de conscientização a população em geral sobre as medidas de enfrentamento e controle do Coronavírus.

Art. 8º Integra esta Lei Complementar o Anexo Único – Modelo do Auto de Constatação de Infração.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de junho de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO  
(LC nº 626/2020)**

**MODELO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_**

1ª VEZ	2ª VEZ	3ª VEZ
--------	--------	--------

ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE/EVENTO			
2. NOME:		3. RAZÃO SOCIAL:	
4. CNPJ	5. INSCRIÇÃO ESTADUAL	6. INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
7. ATIVIDADE			
8. ENDEREÇO COMPLETO (AV./RUA, Nº, BAIRRO)			
9. TELEFONE	10. CEP	11. MUNICÍPIO/LOCALIDADE Patos de Minas	12. UF MG
PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL PELO EVENTO			
13. NOME		14. NACIONALIDADE	15. NATURALIDADE
16. E-MAIL	17. PROFISSÃO	18. IDENTIDADE	19. CPF
20. ENDEREÇO COMPLETO (AV./RUA, Nº, BAIRRO)			
21. TELEFONE	22. CEP	23. MUNICÍPIO/LOCALIDADE	24. UF

25. COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº _____
---

26. PELO FATO DE
------------------

27. O INFRATOR TEM O PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR DEFESA A ESTE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO, CONFORME ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, A DEFESA DEVERÁ SER ENCAMINHADA PARA O E-MAIL: [vigilanciasanitaria@patosdeminas.mg.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@patosdeminas.mg.gov.br)

28. O INFRATOR ESTARÁ SUJEITO A: ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO/ ATIVIDADE/ EVENTO E/ OU MULTA

29.

\_\_\_\_\_  
NOME DO FISCAL/MATRÍCULA/ASSINATURA

\_\_\_\_\_  
NOME DO FISCAL/MATRÍCULA/ASSINATURA

\_\_\_\_\_  
LOCAL E DATA      HORA      ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU REPONSÁVEL PELO EVENTO

30. POR MOTIVO DE RECUSA/AUSÊNCIA DO AUTUADO, ASSINAM AS TESTEMUNHAS/PREPOSTOS OU O FISCAL CERTIFICA:

\_\_\_\_\_  
1ª TESTEMUNHA/PRESPOSTO/RG/ENDEREÇO

\_\_\_\_\_  
2ª TESTEMUNHA/PREPOSTO/RG/ENDEREÇO

31 - EM CASO DE RECUSA DE ASSINAR OU DE TESTEMUNHA:

3.1.1. CONFORME ART. 5º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, CERTIFICO QUE O AUTUADO/RESPONSÁVEL SE RECUSOU A RECEBER A PRESENTE AUTUAÇÃO E QUE FOI A ELE FEITA A LEITURA DO FATO OCORRIDO (INFRAÇÃO E DIREITO A DEFESA), DANDO-O POR INTIMADO DA AUTUAÇÃO E DO DIREITO A DEFESA NO PRAZO DE 02 DIAS, CONFORME AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO.

PATOS DE MINAS, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

FISCAL: \_\_\_\_\_ . MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

DECRETO Nº 4.845, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a instalação de pontos de fiscalização sanitária para evitar a propagação de infecção viral e preservar a saúde da população contra a doença provocada pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. VII do art. 95 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou a disseminação da COVID-19 como uma pandemia;

Considerando que, com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública;

Considerando que o Estado de Minas Gerais reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da COVID-19 no âmbito de seu território do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020;

Considerando que o Decreto Municipal nº 4.792, de 18 de março de 2020, declarou situação de emergência em saúde pública no município de Patos de Minas;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê a adoção de medidas compulsórias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

Considerando que o Município aderiu ao Programa Minas Consciente, e “a partir desta iniciativa, o Governo do Estado de Minas Gerais busca conduzir a atuação no estado de forma coordenada, trazendo mais controle e efetividade para o enfrentamento da situação atual”;

Considerando que o COES – Centro de Operações de Emergência em Saúde de Minas – COVID-19 da Macrorregião Noroeste, por meio do Comitê Estadual de Minas Gerais para o enfrentamento da COVID-19, retrocedeu a classificação da Macrorregião Noroeste, na qual se inclui o município de Patos de Minas, passando da Onda Branca para Onda Verde no Programa Minas Consciente, aumentando a restrição e permitindo o funcionamento de somente atividades econômicas consideradas essenciais, sendo nossa cidade referência para 33 municípios na assistência à Saúde, em razão do aumento do número de casos da COVID-19 e da estrutura do Serviço de Assistência à saúde para a região;

Considerando Orientação do Ministério Público Estadual – Ofício nº 218/2020/1ª PJP - para que o Município promova a adequação da reclassificação da Onda Branca para a Onda Verde, implementando, naturalmente as medidas compatíveis com a Onda Verde, que exigirá restrições para evitar movimentação e deslocamento de pessoas a diminuir o potencial de aglomeração;

Considerando Ofício Circular FHEMIG/HRAD nº 4/2020, em que solicita ampliação do Sistema Público de atendimento aos pacientes graves da COVID-19, com risco de colapso do sistema;

Considerando a necessidade de adoção de medidas de proteção à saúde pública, com base em evidências científicas amplamente divulgadas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde, conforme considerados acima (§ 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020);

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam instituídas barreiras sanitárias em caráter excepcional e temporário para ingressar dentro da circunscrição territorial do município de Patos de Minas, para fins de controle, monitoramento e restrição do fluxo de pessoas e veículos, ressalvados, em especial:

- I – deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de servidores e/ou empregados públicos;
- II – deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de trabalhadores da iniciativa privada em setores essenciais em funcionamento;
- III – deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de prestadores de serviço em setores essenciais em funcionamento;
- IV – deslocamento para assistência de pessoas com deficiência, crianças e idosos;
- V – deslocamento para participação em atos judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes ou no caso de medidas urgentes previstas em lei;
- VI – deslocamento necessário ao exercício da atividade de imprensa;

- VII – transporte de cargas e mercadorias;
- VIII – deslocamento devidamente regulado pela Central de Regulação do Sistema Único de Saúde;
- IX – deslocamento para pessoas já residentes na cidade de Patos de Minas/MG e nos distritos, localidades e zona rural do município;
- X – deslocamento por motivo de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- XI – deslocamento nos casos de urgência e/ou emergência por motivos de saúde, em veículo próprio ou de terceiros para assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- XII – veículos oficiais e de serviço público;
- XIII – outras situações que exigirem o acesso à cidade, a critério da coordenação dos postos de barreiras.

§ 1º Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terá acesso livre.

§ 2º Não serão impostas restrições à saída de pessoas e veículos dos limites do território do município de Patos de Minas.

Art. 2º As barreiras sanitárias serão coordenadas por: secretarias municipais de Saúde e de Trânsito, Transporte e Mobilidade, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º As barreiras sanitárias serão executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social bem como pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

I – Secretarias Municipais:

a) Secretaria Municipal de Saúde:

- 1. Vigilância Sanitária;
- 2. Vigilância Epidemiológica;
- 3. Vigilância em Saúde Ambiental;
- 4. Vigilância Saúde do Trabalhador;
- 5. Atenção Básica;
- 6. Serviços Especializados.

b) Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade:

- 1. Agentes de Operação e Fiscalização do Trânsito e Transporte;
- 2. Outros servidores.
- c) Secretaria Municipal de Planejamento:
  - 1. Fiscais de Postura;
  - 2. Fiscais de Obras;
  - 3. Outros servidores.

d) Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Sustentável:

- 1. Fiscais de Meio Ambiente;
- 2. Outros servidores.

e) Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento:

- 1. Fiscais de Tributo;
- 2. Outros servidores.

f) Secretaria Municipal de Educação:

- 1. Servidores designados.

g) Secretaria Municipal de Obras Públicas:

- 1. Servidores designados.

h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

- 1. Servidores designados.

II - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

- 1 – Militares designados pelo comando.

III - Corpo de Bombeiros Militar:

- 1 – Bombeiros militares designados pelo comando.

IV - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais:

- 1 – Policiais designados pelo departamento para a região de Patos de Minas.

§ 1º Cada barreira deverá ser composta de, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, sendo dois servidores do Município e dois integrantes indicados dentre a Polícia Militar/Bombeiro Militar e Polícia Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, as secretarias municipais e os demais órgãos públicos ficam responsabilizados pela designação dos servidores para atuarem nas barreiras sanitárias.

§ 3º A Advocacia-Geral do Município, sob coordenação do Procurador-Geral, prestará orientação jurídica aos trabalhos das barreiras sanitárias, com disponibilização e participação de um Procurador do Município por plantão diário.

§ 4º A coordenação geral da implantação e desenvolvimento dos trabalhos das barreiras sanitárias ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde, que poderá requisitar materiais, insumos, veículos e equipamentos, bem como pessoal para desenvolver os trabalhos de forma adequada.

Art. 4º Para efetivação do disposto no art. 1º serão instalados pontos de fiscalização sanitária nas seguintes vias e rodovias de acesso ao município:

- I – Avenida Juscelino Kubitschek;
- II – Avenida Marabá;
- III – Ponte do Rio Paranaíba, na Avenida Joaquim Fubá;
- IV – Avenida Angra dos Reis;
- V – Avenida Afonso Queiroz.

§ 1º Poderão ser colocadas barreiras sanitárias em outros locais de entrada no município, desde que se torne necessário, a critério do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º As barreiras sanitárias funcionarão nos dias 8 e 9 de junho de 2020, das 7 às 19 horas, com turnos de revezamento de 6 horas, em caráter educativo.

§ 3º As barreiras sanitárias funcionarão nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2020, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em turnos de revezamento de 6 (seis) horas, em caráter restritivo.

Art. 5º Todas as pessoas que pretendam ingressar no município de Patos de Minas deverão apresentar, perante as autoridades de fiscalização presentes nas barreiras sanitárias, documentos de identificação pessoal, salvo crianças acompanhadas de pai, mãe, avós e tios ou responsável legal, documento de habilitação do condutor (CNH) ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), estes a critério da autoridade policial.

Art. 6º Para fins de comprovação do deslocamento, os seguintes documentos serão exigidos pela barreira sanitária quando da entrada no território do município de Patos de Minas, em conformidade com as seguintes regras:

- I – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso I: documento de identidade funcional, declaração de efetivo exercício do cargo público pela autoridade gestora competente, crachá funcional, contracheque ou outro documento com fé pública;
- II – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso II: carteira de trabalho devidamente assinada pelo empregador de atividade essencial em funcionamento, crachá funcional, contracheque, declaração com identificação do empregador/contratante da pessoa física ou jurídica ou outro documento com fé pública;
- III – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso III: apresentação do contrato de prestação de serviço em atividade essencial, crachá funcional, contracheque, declaração com identificação da pessoa física ou jurídica que recebe o serviço (empregador, contratante), ou outro documento com fé pública;
- IV – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso IV: declaração de órgão/instituição responsável pelo atendimento correspondente, contratante ou empregador pessoa física ou jurídica, carteira de trabalho, contrato ou contracheque;
- V – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso V: comprovante da convocação para participação em ato judicial, administrativo ou similar;
- VI – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso VI: apresentação de documento de atividade profissional ou funcional;
- VII – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso VII: nota fiscal, borderô, recibo dos serviços e/ou mercadorias correspondentes com a entrega na cidade de Patos de Minas;
- VIII – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso VIII: apresentação de autorização de consulta e/ou exame do serviço de saúde, médico ou outro documento sobre o serviço similar a ser realizado na cidade de Patos de Minas;
- IX – em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso IX: apresentação de comprovante de residência (conta de luz, água, telefone, contrato ou outro similar) em nome de uma das pessoas ocupante do veículo.

§ 1º Em relação aos deslocamentos citados no art. 1º, inciso X, XI, XII e XIII caberá à equipe da barreira sanitária verificar os fatos relevantes apresentados.

§ 2º A equipe de barreira poderá, mediante avaliação do caso concreto, aceitar outros documentos referentes às situações previstas nos incisos I a IX deste artigo, bem como justificativas plausíveis.

§ 3º Em relação ao deslocamento de pessoas com sintomas relativos à COVID-19, os pacientes deverão ser orientados a procurar atendimento no sistema de saúde do município.

§ 4º Os funcionários em serviço na barreira sanitária poderão entregar panfletos e preencher ficha de triagem, fazer aferição de temperatura corpórea (através dos profissionais da área da saúde) de todos os integrantes do veículo e prestar orientações aos condutores e passageiros.

§ 5º Em caso de um dos integrantes do veículo apresentar temperatura acima de 37,8°C e/ou sintomas para COVID-19, deverá ser encaminhado aos sistemas de saúde existentes no município, portando a ficha de triagem preenchida na barreira sanitária, conforme Anexo Único.

Art. 7º O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos neste Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 229, 268, 330 e 331, todos do Código Penal, e demais normas vigentes, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Art. 8º O descumprimento das medidas estipuladas neste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal cabível, conforme § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, podendo ser solicitado o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de junho de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Carlos Antônio Silva Rezende  
Secretário Municipal de Saúde

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

ANEXO ÚNICO  
(Decreto nº 4.845/2020)

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO SINTOMÁTICO RESPIRATÓRIO  
COVID-19

Nome : \_\_\_\_\_ Data : \_\_/\_\_/\_\_

Procedência: \_\_\_\_\_

1- Está apresentando algum sintoma respiratório ? ( ) Sim ( ) Não

2- Se sim, quais? ( ) Tosse ( ) Dor de garganta ( ) Falta de ar ( ) Esforço ou desconforto respiratório

3- Apresentou ou apresenta febre nos últimos dias ? ( ) Sim ( ) Não Temperatura: \_\_\_\_\_

4- Reside com alguém que está com suspeita ou confirmação do COVID-19 ? ( ) Sim ( ) Não

Atendente: \_\_\_\_\_

Mat.: \_\_\_\_\_

**CONTEÚDO**

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

**DIÁRIO OFICIAL DE  
PATOS DE MINAS**

Endereço: Rua Doutor José  
Olympio de Mello, 151 – Bairro  
Eldorado – Patos de Minas/MG.  
Telefone: (34) 3822-9680.

**JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES**  
Prefeito Municipal

**EDNO OLIVEIRA BRITO**  
Secretário Municipal de Governo

**CAROLINA FILARDI TAFURI**  
**MÁRCIA CHRISTINA DE S. O. CAIXETA**  
Diagramação

Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.